



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004825/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO CASSIO PEREIRA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

PROCESSO JUDICIAL - JUROS DE MORA - PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas indenizatórias reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como excluir destes valores a incidência dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do **IRPF 2007** por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	11.585,42
Multa de ofício (75%).....	8.689,06
Juros de Mora (calculados até 31/10/2008).....	1.947,50
Imposto de Renda Pessoa Física.....	0,00
Multa de Mora (não passível de redução).....	0,00
Juros de Mora (calculados até 31/10/2008).....	0,00
Valor do Crédito Tributário apurado.....	22.221,98

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista. – valor: **R\$ 41.699,86**.
Fonte(s) Pagadora(s): Companhia Nacional de Abastecimento. Do valor constante da DIRF da Companhia Nacional de Abastecimento, referente À RT 1760/1990, foi excluído o valor de **R\$ 36.608,26**, relativo a honorários advocatícios, resultando no VT de **R\$ 283.090,69**.

Omissão de Rendimentos do Trabalho– valor: **R\$ 428,92**. Fonte Pagadora: Ministério Público da União.

A ciência do lançamento ocorreu em **21/10/2008** (fls. 30) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **10/11/2008** (fls. 01/08), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que não omitiu rendimentos, mas incorreu em erro de preenchimento de sua declaração. Por outro lado, verifica-se que os rendimentos auferidos na ação trabalhista são livres de imposto de renda, conforme sentença proferida nos autos do processo. Entendeu o Juiz que o demandante estava isento da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos. Assim, resta comprovado que o requerente nada deve e que o imposto foi retido na fonte mesmo contra decisão judicial.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

b) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os valores recebidos em virtude de ação trabalhista movida pelo contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo em parte e aqui transcrevo:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente às infrações de Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e Omissão de Rendimentos do Trabalho. O sujeito passivo discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

Da matéria não impugnada

De acordo com o documento de defesa, o contribuinte não questiona a infração de omissão de rendimentos do trabalho no valor de **R\$ 428,92**. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento.

Da lide

Em sua **DIRPF/2007** o impugnante informou rendimentos relativos à ação trabalhista movida contra a CONAB no montante de **R\$ 241.390,83**, com contribuição à previdência oficial e IRRF correspondentes de **R\$ 7.985,09** e **R\$ 26.552,42**, respectivamente.

A autoridade lançadora considerou como tributável o valor de **R\$ 283.090,69**, lançando como omissão a diferença, **R\$ 41.699,86**.

Ocorre que, para se recompor o valor tributável, deve-se partir do Resumo de Cálculos de fls. 20, onde se constata que o valor a ser levado ao ajuste será a soma do valor líquido sem FGTS (**R\$ 243.461,58**) com o INSS do empregado (**R\$ 7.985,09**) e do IRRF (**R\$ 26.552,42**), o que resulta em **R\$ 277.999,99**.

A fonte pagadora somou a este valor os honorários advocatícios constantes dos mesmos cálculos, no montante de **R\$ 41.699,86**, para informar como tributável a importância de **R\$ 319.698,95** (comprovante de rendimentos de fls. 22 e DIRF de fls. 40).

Em que pese a comprovação por Nota Fiscal (fls. 26) de honorários advocatícios em valor menor (**R\$ 36.608,26**), tendo sido este último expurgado da base de cálculo pela autoridade lançadora, fato é que os **R\$ 41.699,86** calculados pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 20) não podem compor a base de cálculo dos rendimentos.

Desse modo, impende excluir de tributação a diferença correspondente ao valor dos honorários advocatícios equivocadamente lançados como rendimentos tributáveis, a saber, **R\$ 5.091,60** (**R\$ 41.699,86** menos **R\$ 36.608,26**, ou ainda, **R\$ 283.090,69** menos **R\$ 277.999,09**).

Quanto à isenção pretendida e supostamente reconhecida judicialmente (fls. 27), não há qualquer prova nos autos de a que título se presta tal isenção. O art. 111 da Lei nº 5.172/1966 - CTN determinou, expressamente, a interpretação literal da legislação tributária no tocante à concessão de isenção, não cabendo à administração tributária, incluindo a este colegiado, proceder de forma diversa.

Vale ressaltar também que, em que pese o teor da Certidão de fls. 27, os juros moratórios calculados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem integrar a base de cálculo, nos termos do art. 56 do Decreto 3.000/99, *in verbis*:

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº7.713, de 1988, art. 12).

Assim, sem que haja prova inequívoca de que os rendimentos devidos ao autor sejam isentos, mantém-se a tributação dos mesmos, posto que tem natureza salarial e seus reflexos, tal como consta da mencionada Certidão.

Conclusão

Desse modo, por tudo o que consta dos autos, efetuam-se as seguintes alterações no cálculo do imposto a restituir ou a pagar remanescente:

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	315.489,33
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	315.489,33
Contribuição Previdenciária Oficial	11.121,65
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 4	6.065,28
Despesas com Instrução	4.746,84
Despesas Médicas	3.526,72
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	25.460,49
Base de Cálculo	290.028,84
Imposto Calculado	73.764,20
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	73.764,20
Imposto de Renda Retido na Fonte	28.424,88
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	28.424,88
Imposto a Pagar	45.339,32
Imposto a Pagar Declarado	35.154,09
Saldo do Imposto a Pagar	10.185,23

Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência EM PARTE** da impugnação, para excluir de tributação o valor de **R\$ 5.091,60**, o que resultou na manutenção do Imposto Suplementar no valor de **R\$ 10.185,23**, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Em que pesem os argumentos acima transcritos, discordo dos seguintes itens:

Dos valores percebidos a título de RRA

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Do Juros de Mora Incidente sobre o Rendimento Recebido Acumuladamente

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese segundo a qual: “*Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*”

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Justiça em revisão de benefício previdenciário que tem natureza alimentar a exemplo dos salários de empregados.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF e essas verbas têm natureza alimentar a exemplo das verbas decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista e a verba decorrente de revisão de benefício previdenciário, com cunho alimentar, deve seguir igual sorte. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado (e aqui, de igual modo, ao detentor de benefício previdenciário com viés alimentar) gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário (ou do benefício, no caso previdenciário) que ele organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e, por igual lógica, uso o mesmo racional para a verba de complementação de aposentadoria.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como excluir destes valores a incidência dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

